



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 71/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SF
N.º 108/2025 - COMPRASGOV N.º 90108/2025 - SEICT**

A Agente de Contratação indicada por intermédio da Portaria SEAD N.º 990, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 13.731, de setembro de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão Pregão supra citado.

1. DOS FATOS

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e quinze minutos (horário de Brasília) na Estrada do Aviário, n.º 927, Aviário, Rio Branco-AC, a Agente de Contratação oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal da Portaria SEAD n.º 990, em atendimento às disposições contidas no Decreto Estadual n.º 11.363 de 22/11/2023, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n.º 14.133/2021, referente ao Processo Administrativo N.º 0761.012707.00082/2024-14, para realizar os trabalhos de reabertura, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 108/2025 - COMPRASGOV N.º 90108/2025 - SEICT, cujo objeto da licitação é o Registro de preços para contratação de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão de passagens aéreas nacionais, internacionais e intermunicipais, incluindo os serviços de reservas, marcação, cancelamento, remarcação, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket) ou de ordens de passagens, com o respectivo “código localizador”, além de serviços de bagagem ou excesso de bagagem (se houver) e seguro de viagem para passagens aéreas internacionais, destinados a atender as necessidades desta Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT.

A Sessão Pública foi aberta em atendimento às disposições contidas no edital, o item entrou em disputa e o período de disputa foi estipulado pelo próprio sistema. O critério de julgamento do certame foi Menor Preço Por Item (Taxa de Agenciamento). Após o encerramento da rodada de lances, a plataforma governamental Comprasnet, realizou sorteio automático conforme prevê o Art. 60 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, e ainda a Instrução Normativa SEGES/MGI N.º 79, de 12 de setembro de 2024. Dando continuidade, a Agente de Contratação convocou as empresas empatadas para o envio dos documentos de desempate referentes ao Art. 60 da Lei 14.133/2021, verificando quais as empresas seguiriam a segunda fase do desempate. Isto feito, solicitou a documentação referente ao §1 do Art. 60 da Lei 14.133/2021, onde se sagrou classificada a empresa R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. Continuando, a Agente de Contratação convocou a empresa classificada para envio da proposta de preços, estando de acordo com o Edital e seus anexos, convocou para o envio dos documentos de habilitação. Após análise da habilitação, a Agente de Contratação verificou que a empresa classificada cumpriu com todos os requisitos do Edital, sendo considerada habilitada. Dando prosseguimento o sistema abriu a fase para manifestação de recurso, ocasião em que a empresa, EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA, manifestou sua intenção de recurso.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1 Foram cadastradas no sistema de forma tempestiva as razões de recurso da empresa EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA, contra a habilitação da empresa R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

3. RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

EVASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.º 01.444.287/0001-01, sediada a Av. Joaquim Távora, n.º 213 - Centro, cidade de Cruzeiro do Sul/Ac, por intermédio de seu representante legal, com fundamento nos artigos 165 Lei n.º 14.133/2021, e dentro do prazo legal, apresentamos RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa R. R. F. GUIMARAES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, no âmbito do certame em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

DA INADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS À UNIDADE PARTICIPANTE

A empresa participou do certame com o CNPJ da filial situada no Estado do Acre, mas apresentou documentos de habilitação técnica em nome da matriz, sediada no Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 33.318.780/0001-71. Esta conduta contraria as exigências do edital, que requerem a comprovação da capacidade técnica do mesmo CNPJ participante da licitação.

Conforme o item 11.3.4 do edital:

“A empresa deverá apresentar comprovação de credenciamento no IATA Internacional [...] ou declaração da consolidadora à qual está vinculada, [...] comprovando que a licitante está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato.”

DA FALTA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA À FILIAL

O contrato apresentado com a FLYTOUR CONSOLIDADORA, utilizado como prova de vínculo técnico com agente IATA, está firmado exclusivamente com a matriz da empresa (CNPJ 33.318.780/0001-71). O contrato: Não menciona a filial participante; Não delega à filial qualquer autorização expressa para uso da plataforma de emissão (MaisFly); Não estabelece poderes técnicos ou administrativos à filial, o que é essencial para o cumprimento do objeto licitado.

Logo, a filial do Acre não detém autorização formal para realizar a emissão de bilhetes internacionais, requisito indispensável para a execução do objeto do contrato.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A exigência de que a documentação técnica esteja vinculada ao CNPJ proponente visa assegurar a capacidade operacional e jurídica da unidade que assumirá a execução contratual, conforme princípios da legalidade, isonomia, e vinculação ao instrumento convocatório.

A aceitação de documentos de unidade distinta configura grave vício, comprometendo a lisura do certame e violando o princípio da competitividade, prejudicando os demais concorrentes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

Conforme o artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 e diretrizes do TCU publicadas no endereço eletrônico <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-2-desempate-2/>, os critérios de desempate devem ser aplicados de forma objetiva, progressiva e com base em comprovações documentais válidas e vinculadas à licitante habilitada.

A habilitação da referida empresa — com base em documentação de outra unidade — compromete não apenas a regularidade da disputa, mas também a validade dos critérios de desempate aplicados, os quais deveriam considerar, entre outros fatores, a localização da empresa licitante (filial) e sua efetiva capacidade de execução, e não a de outra unidade da organização (matriz).

Assim, a manutenção da habilitação da empresa com base em documentos da matriz pode ter comprometido a correta aplicação dos critérios de desempate, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Todavia, todos documentos apresentados estão com base no CNPJ da matriz, vejamos os critérios de desempate que devem seguir a seguinte ordem:

Disputa final entre os empatados – Solicitação para apresentar nova proposta;

Avaliação de desempenho contratual anterior; (Todos com CNPJ da Matriz, anexo Comprasnet)

Ações de equidade de gênero; (Todos com CNPJ da Matriz, anexo Comprasnet)

Programa de integridade; (Todos com CNPJ da Matriz, anexo Comprasnet)

Preferência regional e nacional;

Investimento em P&D nacional; (Todos com CNPJ da Matriz, anexo Comprasnet)

Sustentabilidade e mitigação ambiental; (Todos com CNPJ da Matriz, anexo Comprasnet)

Sorteio público. O correto a ser feito, pois, não há legislação complementar que regulamente, de forma detalhada, a forma de comprovação e aplicação de cada um desses critérios.

Solicita-se que, havendo necessidade de reclassificação, seja aplicado fielmente este escalonamento, conforme interpretação consolidada pelo TCU.

Da Aplicação Indevida de Benefício de Desempate com Base no Art. 60 da Lei 14.133/2021

Caso tenha sido aplicado qualquer critério de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, como margem para ME/EPP, programa de integridade, ou preferências regionais, é imperativo destacar que toda a documentação que comprove tais condições devem estar vinculada ao mesmo CNPJ que apresentou a proposta e executará o contrato.

No presente caso, a filial do Acre foi a participante do certame, mas a documentação que fundamentaria eventual aplicação de desempate (como ME/EPP, estrutura, vínculo técnico com IATA etc.) está em nome da matriz, o que desvincula a condição jurídica da unidade proponente e a torna inelegível para qualquer critério de preferência.

Isso fere o princípio da isonomia e compromete a legalidade da aplicação do benefício de desempate, podendo inclusive configurar fraude ao procedimento licitatório.

DA INCOMPATIBILIDADE TRIBUTÁRIA E EXECUÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO

Além das inconsistências formais e técnicas, o modelo adotado — em que a filial contrata com o Poder Público, mas a matriz executa a emissão de bilhetes — pode caracterizar:

Desvio de objeto contratual (execução por unidade jurídica não habilitada);

Faturamento cruzado entre CNPJs distintos, contrariando a legislação fiscal e podendo gerar:

Nulidade das notas fiscais emitidas;

Apuração indevida de tributos (ISS, PIS/COFINS, IRPJ);

Risco de autuação por parte da Receita Federal;

Simulação empresarial, conforme art. 167, II, do Código Civil, com possibilidade de responsabilização por fraude à licitação, execução contratual irregular e crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90).

A conduta representa risco à execução contratual, ao erário e à legalidade fiscal, sendo imperativa a sua apuração e consequente inabilitação da licitante.

Análise do Balanço 2023 da R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

O documento contábil entregue ao SPED (Escrituração Contábil Digital) refere-se exclusivamente ao CNPJ 33.318.780/0001-71, que corresponde à matriz localizada no Rio de Janeiro. Não há menção contábil a outras filiais, tampouco ao CNPJ do Acre, supostamente utilizado na licitação.

Operações financeiras (valores)

O balanço mostra evolução no caixa ao longo de 2023:

Janeiro a Março: R\$ 320.913,76

Abril a Junho: R\$ 944.071,65

Julho a Setembro: R\$ 1.519.722,77

Outubro a Dezembro: R\$ 2.487.222,51

Ou seja, há movimentação robusta na empresa — mas todas essas operações estão concentradas no CNPJ da matriz.

Filial do Acre

Não há registro contábil, nota explicativa ou centro de custo separado indicando que a filial (Acre) esteja operando ou movimentando receitas diretamente.

A Receita Bruta e a Demonstração do Resultado (DRE) consolidam receitas somente no nome e CNPJ da matriz.

Implicações

Incompatibilidade com a execução contratual: se a licitante foi a filial do Acre, essa não possui contabilidade própria, nem demonstra atividade operacional no exercício de 2023;

Isso reforça a tese de que a matriz está executando o contrato em nome da filial, violando princípios contábeis, fiscais e os critérios do edital;

Pode configurar, inclusive, simulação de autonomia administrativa e operacional, contrariando a boa-fé objetiva e a legalidade.

O balanço confirma

A filial não está contabilmente ativa (nenhuma menção nas demonstrações);

Todas as operações são da matriz (CNPJ 33.318.780/0001-71);

Não há demonstração de que a filial tenha estrutura ou autonomia para executar o objeto da licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente inabilitação da empresa recorrida, por descumprimento ao item 11.3.4 do edital;

A revisão da aplicação dos critérios de desempate, à luz da documentação válida e compatível com o CNPJ da licitante efetiva;

Caso já tenha ocorrido a adjudicação, requer-se a sua anulação, com a reclassificação dos licitantes remanescentes;

A devida apuração de possível execução contratual irregular e infração fiscal, com comunicação aos órgãos competentes, se necessário;

A notificação da recorrente sobre o resultado deste recurso, conforme previsto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

4. CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

A empresa R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.318.780/0002-52, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por EVASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, com fundamento no artigo 165, §3º da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

O recurso parte de uma premissa equivocada ao exigir que a documentação técnica esteja emitida exclusivamente em nome da filial participante da licitação. Ocorre que, nos termos da legislação vigente, não há qualquer exigência legal que restrinja a utilização de documentos técnicos emitidos em nome da matriz, desde que a experiência e estrutura sejam compartilhadas com as filiais, o que é praxe administrativa e contábil.

O próprio artigo 12 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017 (ainda considerada referência interpretativa na ausência de norma conflitante na Lei 14.133/2021), dispõe que:

“A experiência da empresa, matriz ou filial, pode ser utilizada indistintamente para fins de comprovação de aptidão técnica da pessoa jurídica como um todo, salvo se o edital dispuser expressamente em sentido contrário.”

No caso em tela, o edital não vedou o uso de documentos da matriz, nem tampouco exigiu que todos os documentos estivessem vinculados ao CNPJ da filial especificamente, apenas requisitou comprovação de capacidade técnica da "empresa licitante", o que inclui suas unidades descentralizadas.

DA CENTRALIZAÇÃO ESTRUTURAL E OPERACIONAL NA MATRIZ

A licitante R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA mantém modelo de gestão centralizada, como previsto e aceito pela legislação empresarial e fiscal brasileira. A filial atua sob as diretrizes administrativas e operacionais da matriz, e está devidamente autorizada a operar sob sua infraestrutura.

A celebração de contratos com consolidadoras (como a FLYTOUR) é feita no nome da matriz, que estende automaticamente essa autorização às suas filiais, por tratar-se de vínculo corporativo unificado. Essa é uma prática comum no setor de agências de viagens, inclusive reconhecida pela própria IATA, a qual permite emissão de bilhetes por meio de plataformas corporativas centralizadas.

Não há exigência legal de “delegação formal” para cada filial individual operar, pois a autorização é derivada da própria estrutura matricial, da qual a filial é parte integrante.

DO BALANÇO PATRIMONIAL E UNIDADE CONTÁBIL ÚNICA

O argumento da recorrente sobre o balanço contábil da matriz também não prospera.

O balanço patrimonial é, por definição e exigência da Receita Federal, consolidado pela matriz, não sendo emitido separadamente para cada filial. Tal procedimento segue as normas da contabilidade brasileira (NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

Logo, a ausência de demonstrações contábeis específicas para a filial não configura qualquer irregularidade, tampouco compromete a comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, visto que o patrimônio, passivos e receitas são compartilhados entre matriz e filiais para todos os fins fiscais e contábeis.

DA INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE EXECUÇÃO OU FRAUDE

Não há desvio de objeto contratual, tampouco irregularidade tributária. A filial, como unidade operacional, atua por meio da estrutura autorizada da matriz, emitindo faturas e executando os serviços conforme regulamentação da Receita Federal e regras do Simples Nacional.

Não há “faturamento cruzado” ou “simulação empresarial”, como infundadamente alegado, mas sim modelo de operação legítimo, comum e permitido para grupos empresariais com múltiplas filiais.

DA IRREGULARIDADE NA INTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Os critérios do artigo 60 da Lei 14.133/2021 foram corretamente observados.

A condição de ME/EPP, o programa de integridade e outros critérios aplicáveis referem-se à empresa como um todo, não à unidade operacional isoladamente. Não há na legislação exigência de que cada critério deva estar formalmente vinculado ao CNPJ da filial que assinou a proposta, pois a inscrição, o porte e o programa de integridade são de titularidade da empresa jurídica integral, e não por CNPJ segregado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O não provimento do recurso interposto por EVASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA;

A manutenção da habilitação da R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, por estar plenamente em conformidade com os requisitos editalícios e legais;

O reconhecimento da legalidade dos documentos apresentados e da atuação da empresa com base em sua estrutura corporativa unificada.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

6. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

No que tange ao mérito, embora a empresa EVASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, na qualidade de RECORRENTE, tenha apresentado suas alegações, é importante destacar que a Agente de Contratação conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021.

As ações da Agente de Contratação foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Cabe delimitar que a recorrente se insurge contra decisão proferida por esta Agente de Contratação no tocante à classificação e posterior habilitação da RECORRIDA.

A RECORRENTE alega que a empresa participou do certame com o CNPJ da filial situada no Estado do Acre, mas apresentou documentos de habilitação técnica em nome da matriz, que a recorrida irá executar o contrato com base no CNPJ da filial, dessa forma, a documentação apresentada por ela deve ser também em nome da. Sugerindo desacordo com as disposições do item 11.3.4. do Edital, o que implicaria na inabilitação da recorrida.

Vejamos:

A criação de mais de um estabelecimento comercial pela sociedade relaciona-se à sua estratégia comercial, de modo a permitir a melhor prestação de serviços ou fornecimento em outra localidade, sendo transferido do primeiro, da matriz ou de uma filial para o outro ou demais a *expertise* da empresa ou capacidade operacional, fato que permite uma uniformidade de atuação, performance, qualidade, entre as unidades. Assim ocorrendo, poderá a direção da pessoa jurídica decidir qual será o estabelecimento matriz ou filial, sendo eleita, conforme ensina o professor Fábio Ulhoa, aquela que a sociedade reputar a mais importante.

No caso de filial, é dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz.

Documentos da matriz que podem ser utilizados pela filial: Certidões negativas da Receita Federal, FGTS, INSS, CNDT e Balanço Patrimonial, por exemplo, que abrangem a matriz e suas filiais.

Nesse caso, todos os documentos de regularidade fiscal foram apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da filial, que participou da licitação.

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade” (Acórdão n.º 3.056/08 – Plenário).

Sobre a questão da autonomia relativa, é importante asseverar que o acórdão retrocitado aponta que, em algumas situações, os documentos apresentados nas contratações públicas são emitidos por apenas um estabelecimento, podendo ser utilizados por outro, a exemplo das certidões que comprovam a regularidade fiscal perante o INSS e FGTS.

No tocante ao contrato apresentado com a FLYTOUR, é importante apontar que, a mesma é uma empresa líder no mercado de viagens corporativas e de lazer no Brasil, atuando como consolidadora de turismo e agência de viagens. Uma consolidadora de turismo é uma empresa distribui passagens aéreas de diversas companhias para uma rede de agências de viagens, e possui um modelo de franquia que permite que franqueados ofereçam os serviços da Flytour em diversas regiões do país.

Nesse passo, é importante apontar que a FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, é credenciada ao IATA Internacional – International Air Transport Association, e o certificado de credenciamento IATA emitido para uma consolidadora de viagens pode ser utilizado pelas agências consolidadas que se filiam a ela. A consolidadora, que possui o código IATA, permite que as agências afiliadas vendam passagens aéreas internacionais, sem que elas precisem ter o código IATA próprio.

A RECORRENTE alega que, não há legislação complementar que regulamente o sorteio público com base no Art. 60 da Lei 14.133/2021. Embora a Lei nº 14.133/2021 não preveja o sorteio como critério de desempate, a [Instrução Normativa \(IN\) nº 79, de 12 de setembro de 2024](#), trouxe essa inovação. Essa norma altera a [IN 73](#) e estabelece o sorteio como critério de desempate adicional para as licitações que utilizam os métodos de julgamento por menor preço ou maior desconto. Resta claro que esta Pregoeira agiu de acordo com o Art. 60 da Lei nº 14.133 e [Instrução Normativa \(IN\) nº 79, de 12 de setembro de 2024](#), seguindo todas as fases do desempate, analisando a documentação de todas as empresas empatadas. Sendo que a empresa se sagrou vencedora, por atender todos os quesitos de desempate previstos do Art. 60 da Lei nº 14.133.

Pelo que foi objetivamente exposto aqui, fica evidente que não houve nenhuma irregularidade cometida pela Agente de Contratação, no tocante as alegações da RECORRENTE. **Destá forma, não assiste razão a recorrente**

7. DA CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as licitantes acima indicadas, conheço dos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa EVASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, no que se refere aos atos proferidos em sessão.

Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Sandra Maria Nunes Barbosa
Agente de Contratação SELIC/DIPREG
Portaria SEAD Nº 990 de 03 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA NUNES BARBOSA, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2025, às 10:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015346061** e o código CRC **1251C2E8**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 351/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0761.012707.00082/2024-14

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 108/2025**

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

SOLICITANTE: Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão de passagens aéreas nacionais, internacionais e intermunicipais, incluindo os serviços de reservas, marcação, cancelamento, remarcação, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket) ou de ordens de passagens, com o respectivo "código localizador", além de serviços de bagagem ou excesso de bagagem (se houver) e seguro de viagem para passagens aéreas internacionais, destinados a atender as necessidades desta Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT.

RECORRENTE: EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

RECORRIDA: R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA pertinente a alegação de "inadequação dos documentos à unidade participante", "falta de autorização expressa à filial - O contrato apresentado com a FLYTOUR CONSOLIDADORA, utilizado como prova de vínculo técnico com agente IATA, está firmado exclusivamente com a matriz da empresa (CNPJ 33.318.780/0001-71). O contrato: Não menciona a filial participante", "a manutenção da habilitação da empresa com base em documentos da matriz pode ter comprometido a correta aplicação dos critérios de desempate, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital", "da incompatibilidade tributária e execução irregular do contrato" e "o SPED (Escrituração Contábil Digital) refere-se exclusivamente ao CNPJ 33.318.780/0001-71, que corresponde à matriz localizada no Rio de Janeiro. Não há menção contábil a outras filiais, tampouco ao CNPJ do Acre, supostamente utilizado na licitação" em face da empresa recorrida R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

III – DOS FATOS

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, referente ao Processo Administrativo Nº. 0761.012707.00082/2024-14, para realizar os trabalhos de reabertura, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 108/2025, o item entrou em disputa e o período de disputa foi estipulado pelo próprio sistema. O critério de julgamento do certame foi Menor Preço Por Item (Taxa de Agenciamento). Após o encerramento da rodada de lances, a plataforma governamental Comprasnet, realizou sorteio automático conforme prevê o Art. 60 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 202, e ainda a Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 79, de 12 de setembro de 2024. Dando continuidade, a Agente de Contratação convocou as empresas empatadas para o envio dos documentos de desempate referentes ao Art. 60 da Lei 14.133/2021, verificando quais as empresas seguiriam a segunda fase do desempate. Isto feito, solicitou a documentação referente ao §1 do Art. 60 da Lei 14.133/2021, onde se sagrou classificada a empresa R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. Continuando, a Agente de Contratação convocou a empresa classificada para envio da proposta de preços, estando de acordo com o Edital e seus anexos e para o envio dos documentos de habilitação. Após análise da habilitação, a Agente de Contratação verificou que a empresa classificada cumpriu com todos os requisitos do Edital, sendo considerada habilitada. Dando prosseguimento o sistema abriu a fase para manifestação de recurso, ocasião em que a empresa, EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA, manifestou sua intenção de recurso da seguinte forma em síntese:

Alegação de:

"inadequação dos documentos à unidade participante", "falta de autorização expressa à filial- O contrato apresentado com a FLYTOUR CONSOLIDADORA, utilizado como prova de vínculo técnico com agente IATA, está firmado exclusivamente com a matriz da empresa (CNPJ 33.318.780/0001-71). O contrato: Não menciona a filial participante", "a manutenção da habilitação da empresa com base em documentos da matriz pode ter comprometido a correta aplicação dos critérios de desempate, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital", "da incompatibilidade tributária e execução irregular do contrato" e "o SPED (Escrituração Contábil Digital) refere-se exclusivamente ao CNPJ 33.318.780/0001-71, que corresponde à matriz localizada no Rio de Janeiro. Não há menção contábil a outras filiais, tampouco ao CNPJ do Acre, supostamente utilizado na licitação"

Nas razões recursais a empresa recorrente EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA alega em síntese que (0015346022):

...

1. O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente inabilitação da empresa recorrida, por descumprimento ao item 11.3.4 do edital;
2. A revisão da aplicação dos critérios de desempate, à luz da documentação válida e compatível com o CNPJ da licitante efetiva;
3. Caso já tenha ocorrido a adjudicação, requer-se a sua anulação, com a reclassificação dos licitantes remanescentes;
4. A devida apuração de possível execução contratual irregular e infração fiscal, com comunicação aos órgãos competentes, se necessário."

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA apresenta (0015346026):

"1. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

O recurso parte de uma premissa equivocada ao exigir que a documentação técnica esteja emitida exclusivamente em nome da filial participante da licitação. Ocorre que, nos termos da legislação vigente, não há qualquer exigência legal que restrinja a utilização de documentos técnicos emitidos em nome da matriz, desde que a experiência e estrutura sejam compartilhadas com as filiais, o que

é praxe administrativa e contábil.

O próprio artigo 12 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017 (ainda considerada referência interpretativa na ausência de norma conflitante na Lei 14.133/2021), dispõe que: "A experiência da empresa, matriz ou filial, pode ser utilizada indistintamente para fins de comprovação de aptidão técnica da pessoa jurídica como um todo, salvo se o edital dispuser expressamente em sentido contrário."

No caso em tela, o edital não vedou o uso de documentos da matriz, nem tampouco exigiu que todos os documentos estivessem vinculados ao CNPJ da filial especificamente, apenas requisitou comprovação de capacidade técnica da "empresa licitante", o que inclui suas unidades descentralizadas."

"2. DA CENTRALIZAÇÃO ESTRUTURAL E OPERACIONAL NA MATRIZ

A licitante R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA mantém modelo de gestão centralizada, como previsto e aceito pela legislação empresarial e fiscal brasileira. A filial atua sob as diretrizes administrativas e operacionais da matriz, e está devidamente autorizada a operar sob sua infraestrutura."

"A celebração de contratos com consolidadoras (como a FLYTOUR) é feita no nome da matriz, que estende automaticamente essa autorização às suas filiais, por tratar-se de vínculo corporativo unificado. Essa é uma prática comum no setor de agências de viagens, inclusive reconhecida pela própria IATA, a qual permite emissão de bilhetes por meio de plataformas corporativas centralizadas.

Não há exigência legal de "delegação formal" para cada filial individual operar, pois a autorização é derivada da própria estrutura matricial, da qual a filial é parte integrante.

"3. DO BALANÇO PATRIMONIAL E UNIDADE CONTÁBIL ÚNICA

O argumento da recorrente sobre o balanço contábil da matriz também não prospera. O balanço patrimonial é, por definição e exigência da Receita Federal, consolidado pela matriz, não sendo emitido separadamente para cada filial. Tal procedimento segue as normas da contabilidade brasileira (NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

Logo, a ausência de demonstrações contábeis específicas para a filial não configura qualquer irregularidade, tampouco compromete a comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, visto que o patrimônio, passivos e receitas são compartilhados entre matriz e filiais para todos os fins fiscais e contábeis."

"4. DA INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE EXECUÇÃO OU FRAUDE

Não há desvio de objeto contratual, tampouco irregularidade tributária. A filial, como unidade operacional, atua por meio da estrutura autorizada da matriz, emitindo faturas e executando os serviços conforme regulamentação da Receita Federal e regras do Simples Nacional.

Não há "faturamento cruzado" ou "simulação empresarial", como infundadamente alegado, mas sim modelo de operação legítimo, comum e permitido para grupos empresariais com múltiplas filiais."

"5. DA IRREGULARIDADE NA INTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Os critérios do artigo 60 da Lei 14.133/2021 foram corretamente observados. A condição de ME/EPP, o programa de integridade e outros critérios aplicáveis referem-se à empresa como um todo, não à unidade operacional isoladamente. Não há na legislação exigência de que cada critério deva estar formalmente vinculado ao CNPJ da filial que assinou a proposta, pois a inscrição, o porte e o programa de integridade são de titularidade da empresa jurídica integral, e não por CNPJ segregado."

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão da Pregoeira nº 71/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0015346061), em síntese:

"conheço dos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa EVASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, no que se refere aos atos proferidos em sessão."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

...

"inadequação dos documentos à unidade participante", "falta de autorização expressa à filial- O contrato apresentado com a FLYTOUR CONSOLIDADORA, utilizado como prova de vínculo técnico com agente IATA, está firmado exclusivamente com a matriz da empresa (CNPJ 33.318.780/0001-71). O contrato: Não menciona a filial participante", "a manutenção da habilitação da empresa com base em documentos da matriz pode ter comprometido a correta aplicação dos critérios de desempate, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital", "da incompatibilidade tributária e execução irregular do contrato" e "o SPED (Escrituração Contábil Digital) refere-se exclusivamente ao CNPJ 33.318.780/0001-71, que corresponde à matriz localizada no Rio de Janeiro. Não há menção contábil a outras filiais, tampouco ao CNPJ do Acre, supostamente utilizado na licitação".

1. O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente inabilitação da empresa recorrida, por descumprimento ao item 11.3.4 do edital;
2. A revisão da aplicação dos critérios de desempate, à luz da documentação válida e compatível com o CNPJ da licitante efetiva;
3. Caso já tenha ocorrido a adjudicação, requer-se a sua anulação, com a reclassificação dos licitantes remanescentes;
4. A devida apuração de possível execução contratual irregular e infração fiscal, com comunicação aos órgãos competentes, se necessário."

Não cabe razão a recorrente conforme Decisão da Pregoeira nº 71/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0015346061) e das contrarrazões da empresa R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA (0015346026):

"A criação de mais de um estabelecimento comercial pela sociedade relaciona-se à sua estratégia comercial, de modo a permitir a melhor prestação de serviços ou fornecimento em outra localidade, sendo transferido do primeiro, da matriz ou de uma filial para o outro ou demais a *expertise* da empresa ou capacidade operacional, fato que permite uma uniformidade de atuação, performance, qualidade, entre as unidades. Assim ocorrendo, poderá a direção da pessoa jurídica decidir qual será o estabelecimento matriz ou filial, sendo eleita, conforme ensina o professor Fábio Ulhoa, aquela que a sociedade reputar a mais importante.

No caso de filial, é dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz.

Documentos da matriz que podem ser utilizados pela filial: Certidões negativas da Receita Federal, FGTS, INSS, CNDT e Balanço Patrimonial, por exemplo, que abrangem a matriz e suas filiais.

Nesse caso, todos os documentos de regularidade fiscal foram apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da filial, que participou da licitação.

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade" (Acórdão n.º 3.056/08 – Plenário).

Sobre a questão da autonomia relativa, é importante asseverar que o acórdão retrocitado aponta que, em algumas situações, os documentos apresentados nas contratações públicas são emitidos por apenas um estabelecimento, podendo ser utilizados por outro, a exemplo das certidões que comprovam a regularidade fiscal perante o INSS e FGTS.

No tocante ao contrato apresentado com a FLYTOUR, é importante apontar que, a mesma é uma empresa líder no mercado de viagens corporativas e de lazer no Brasil, atuando como consolidadora de turismo e agência de viagens. Uma consolidadora de turismo é uma empresa distribui passagens aéreas de diversas companhias para uma rede de agências de viagens, e possui um modelo de franquia que permite que franqueados ofereçam os serviços da Flytour em diversas regiões do país.

Nesse passo, é importante apontar que a FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, é credenciada ao IATA Internacional – International Air Transport Association, e o certificado de credenciamento IATA emitido para uma consolidadora de viagens pode ser utilizado

pelas agências consolidadas que se filiam a ela. A consolidadora, que possui o código IATA, permite que as agências afiliadas vendam passagens aéreas internacionais, sem que elas precisem ter o código IATA próprio."

"A RECORRENTE alega que, não há legislação complementar que regulamente o sorteio público com base no Art. 60 da Lei 14.133/2021. Embora a Lei nº 14.133/2021 não preveja o sorteio como critério de desempate, a [Instrução Normativa \(IN\) nº 79, de 12 de setembro de 2024](#) trouxe essa inovação. Essa norma altera a [IN 73](#) e estabelece o sorteio como critério de desempate adicional para as licitações que utilizam os métodos de julgamento por menor preço ou maior desconto. Resta claro que esta Pregoeira agiu de acordo com o Art. 60 da Lei nº 14.133 e [Instrução Normativa \(IN\) nº 79, de 12 de setembro de 2024](#), seguindo todas as fases do desempate, analisando a documentação de todas as empresas empatadas. Sendo que a empresa se sagrou vencedora, por atender todos os quesitos de desempate previstos do Art. 60 da Lei nº 14.133."

Neste sentido, a Constituição Federal determina o seguinte:

Do princípio da legalidade e da proteção ao interesse público

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, norteia todas as atividades da Administração Pública, que somente pode agir conforme disposto na lei e nos instrumentos que a regulamentam.

É, portanto, a forma com que a Administração Pública garante o cumprimento das Leis e a execução do futuro contrato, conveniente ao interesse da administração pública e devidamente respeitado a competitividade, conforme descrito no art. 5º da lei 14.133/2021. Fundamentado na observância ao princípio da legalidade e da proteção ao interesse público, assim, a administração não pode deixar de observar e aplicar o art. 60, da Lei 14.133/2021.

Cumprindo assim a empresa vencedora e a administração a observação aos princípios da legalidade e do desenvolvimento nacional garantindo a transparência e a competitividade, assim como, os demais princípios primordiais da administração, conforme relatado e fundamentado acima.

E por último, quanto a documentação utilizada conforme ACÓRDÃO 366/2007 - PLENÁRIO TCU não observamos nenhuma presença de cláusula que restrinja tal documentação. Um dos objetivos da Licitação é fazer com que o maior número de participantes seja habilitado, possibilitando, ao final de todo processo licitatório, a obtenção de bens e serviços adequados aos interesses da Administração. Mesmo se fosse o caso, a alegação de existência de um defeito mínimo ou de uma falha formal de pouca relevância não deve ser considerada como fator de exclusão do licitante, pois, constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados. As normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Tudo conforme EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 108/2025 - 1ª NOTIFICAÇÃO e 1ª RETIFICAÇÃO.

"RESPOSTA: o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021..."

Em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA, tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira nº 71/2025/SEAD - SELIC-DIPREG (0015346061) mantendo a decisão proferida em sessão que classificou e declarou vencedora a empresa R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA para o item único e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 09/05/2025, às 14:12, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015416440** e o código CRC **33B874B5**.

Referência: Processo nº 0761.012707.00082/2024-14

SEI nº 0015416440



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 67/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO: 0761.012707.00082/2024-14

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 108/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão de passagens aéreas nacionais, internacionais e intermunicipais, incluindo os serviços de reservas, marcação, cancelamento, remarcação, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket) ou de ordens de passagens, com o respectivo “código localizador”, além de serviços de bagagem ou excesso de bagagem (se houver) e seguro de viagem para passagens aéreas internacionais, destinados a atender as necessidades desta Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT.

RECORRENTE:	EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
RECORRIDA:	R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
RECORRIDA:	PREGOEIRA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SEAD nº 447 de 28 de abril de 2025, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 108/2025 (SEI nº 0761.012707.00082/2024-14), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 351/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0015416440) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente EVASTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira nº 71/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0015346061) mantendo a decisão proferida em sessão que classificou e declarou vencedora a empresa R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA para o item único e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 22/05/2025, às 09:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015522365** e o código CRC **ED1794EF**.

Referência: nº 0761.012707.00082/2024-14

SEI nº 0015522365